



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CJ. P. n.º 2140/10
SYHC

Autos USP n.º: 2010.1.16191.1.5

Interessado: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.

Assunto: Consulta sobre a incidência de contribuição previdenciária do Regime Geral de Previdência Social (INSS) sobre o terço constitucional de férias.

PARECER

Senhor Procurador Chefe,

1. Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Recursos Humanos – DRH, questionando-nos sobre a incidência de contribuição previdenciária do Regime Geral de Previdência Social (INSS) sobre o terço constitucional de férias.

2. A presente consulta foi motivada pelos vários requerimentos recebidos pelo DRH formulados por servidores celetistas desta Universidade que pedem restituição da contribuição do INSS sobre o adicional de férias pelo período de cinco anos “conforme decisão do STJ” (cópias juntadas a fls. 03/138).

3. A Informação nº 815/2010 (fls. 139) do Apoio ao Sistema e Usuário do DRH encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica, ressaltando que já havia consulta sobre a mesma matéria no RUSP 88.1.602.61.1 (fls. 140).

W



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

4. Nesta Consultoria Jurídica, os autos foram-me distribuídos em 30.07.2010 (fls. 141), sendo por mim recebidos na mesma data (fls. 140-v).

É o relatório. Passo a opinar.

5. Consultando-se as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tomadas após a decisão no âmbito do incidente de uniformização de interpretação de lei federal cadastrado junto àquela corte como Petição nº 7.296/PE, verifica-se que todas, incluindo esta, trataram da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias de servidores públicos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), cujo fundamento reside no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

6. No entanto, os servidores celetistas desta Universidade, que vêm apresentando requerimentos administrativos para restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias do art. 7º, inc. XVII, da CF/1988, não se vinculam ao RPPS, mas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e lastreado no art. 201 da CF/1988.

7. As normas que definem o salário-de-contribuição destes empregados públicos, submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), são diferentes daquelas que regulam o RPPS dos servidores públicos investidos de cargos efetivos.

8. Assim, a decisão da Primeira Seção do STJ, tomada no âmbito da Petição nº 7.296/PE, tratou da Lei 9.783/99¹ e do art. 4º da Lei nº 10.887/04², os quais não se aplicam aos empregados públicos desta Universidade.

¹ A qual, até sua revogação, dispôs sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos três Poderes da União.

² Lei nº 10.887/04



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

9. Em realidade, as normas aplicáveis aos requerentes são aquelas do RGPS. Estas normas determinam a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como restará a seguir demonstrado.

10. O art. 28 da Lei nº 8.212/1991 define o conceito de salário-de-contribuição, e quais são as parcelas que o integram:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

(...)" (grifei).

11. Destarte, verifica-se que, ao excluir parcelas do conceito de salário-de-contribuição, o legislador ordinário não fez menção ao terço constitucional de férias, embora tenha expressamente excluído – e de forma taxativa – as férias indenizadas, e seu respectivo adicional constitucional, e o abono de férias dos art. 143 e 144 da CLT.

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.”



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

12. Aprofundando a presente análise, observa-se que o art. 214 do Decreto nº 3.048/1999, em seu §4º determina expressamente que:

"§ 4º A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição."
(grifei).

13. Conclui-se, desta forma, que por determinação expressa da legislação em vigor a contribuição previdenciária incide sobre o terço constitucional de férias dos empregados públicos celetistas desta Universidade.

14. Referidos obreiros não se beneficiam da decisão a que chegou a Primeira Seção do STJ no âmbito do incidente de uniformização de interpretação de lei federal cadastrado junto àquela corte como Petição nº 7.296/PE.

15. O julgamento da Petição nº 7.296/PE pelo STJ não abordou a Lei nº 8.212/1991, tampouco o Decreto nº 3.048/1999, os quais se aplicam aos interessados.

16. Ademais, caso houvesse manifestação daquela corte a impugnar a aplicação das citadas normas, estas não poderiam ser afastadas sob alegação de inconstitucionalidade em julgamento de órgão fracionário, como é a Primeira Seção do STJ.

17. Neste sentido, a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal (STF), determina de forma clara que:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

18. Não houve, tampouco, declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do dispositivo expresso do art. 214, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999, nem do art. 28 da Lei nº 8.212/1991.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

19. Do exposto, resulta que continuam aplicáveis as determinações da Lei nº 8.212/1991 e do Decreto nº 3.048/1999 aos empregados públicos celetistas desta Universidade, devendo ser indeferidos os requerimentos juntados por cópia aos presentes autos e similares que venham a ser apresentados sob o mesmo argumento.

20. Anoto, por fim, que o entendimento ora exposto coaduna-se com aquele adotado no Parecer CJ nº 2135/2010, de autoria da Dra. Ana Maria da Cruz, o qual junto por cópia.

21. Sendo o que me cabia observar, submeto os autos à apreciação da d. Chefia, com sugestão de devolução ao DRH.

Consultoria Jurídica, 18 de agosto de 2010.

Stephanie Yukie Hayakawa da Costa
Stephanie Yukie Hayakawa da Costa
Advogada

*Acolho o Parecer.
Ao DRH,*

CJ, 19.8.10

Gustavo Ferraz de Campos Monaco
Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco
Procurador Chefe